

## **Introdução**

O caos ecológico (advindo de uma racionalidade exploratória da natureza para atender às demandas ilimitadas de um tipo de desenvolvimento cego e economicista), aliado ao modelo jurídico clássico cartesiano, fragmentado e utilitarista estão levando o mundo a um desequilíbrio ecológico catastrófico.

O art. 225 da CF/88 tem como objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (visto como macrobem), concretizado pela proteção da função de todos os elementos bióticos e abióticos (microbens). O mesmo dispositivo, ao considerar o ambiente como bem de uso comum do povo (difuso e indisponível), atribui a todos, Poder Público e coletividade, o direito e o dever de o manterem e preservarem para as atuais e futuras gerações.

O meio ambiente, por integrar a vida em todas as suas modalidades, fatores ligações e conexões, reflete a complexidade que lhe é natural. Como tal, é um sistema vivo e se caracteriza por suas influências endógenas e exógenas com os elementos, de difícil determinação e sujeitas a mutabilidades que justificam uma abordagem sistêmica, multidisciplinar, aliados a uma governança ecológica dos bens comuns.

Ademais, a crise ecológica e a globalização fomentam uma nova abordagem do Direito Ambiental porque tem-se constatado que as normas criadas pelo Direito vigente não conseguem reverter as consequências das catástrofes ambientais. Surge a necessidade de uma nova hermenêutica jurídica, inclusive, um aprofundamento da própria Teoria do Direito e da funcionalidade do Estado, em busca de uma nova ética ecológica.

De outro lado, o modelo tradicional de atividade judicial, do qual não se afastam nem mesmo as demandas coletivas, com vinculação absoluta do juiz ao pedido inicial e provimento final único, já não é suficiente para debelar incertezas e riscos e promover adequada proteção do meio ambiente. A possibilidade de intervenção judicial para controlar/reestruturar políticas públicas, decorrente do modelo de máxima proteção dos direitos fundamentais, com vedação de proteção insuficiente, recomenda a utilização de modelo de atuação judicial que viabilize ordens que não apenas indiquem o resultado a ser alcançado, mas que igualmente demonstrem o modo de fazê-lo, ainda que “em ondas” (ou “em cascata”, é dizer, através de provimentos sucessivos, após aferição das consequências/resultados dos provimentos anteriores).

Nessa ordem de ideias, sendo indispensável implementar a Ecologização do Direito Ambiental, portanto, afeito a ideia de um Estado de Direito Ecológico, resta discutir a potencial utilidade do modelo de processo estrutural para tal desiderato. Assim, a pesquisa tem a seguinte pergunta de partida: Como e em que medida a utilização do modelo de processo estrutural potencializa a proteção ao meio ambiente, contribuindo para a efetiva implantação de Um Estado de Direito Ecológico, em especial, no caso da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no sul do Brasil?

Sob a hipótese principal da necessidade de uma mudança paradigmática da fragmentação cartesiana atual para uma visão sistêmica e complexa do Direito Ambiental, o objetivo do artigo consiste em investigar como o modelo de processo estrutural pode contribuir para a efetivação de Um Estado de Direito Ecológico no caso da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no sul do Brasil.

A pesquisa tem natureza exploratória e qualitativa, com fontes bibliográficas e, por meio do método indutivo, efetua o estudo da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no sul do Brasil, com o escopo de analisar a efetivação do Estado de Direito Ecológico, da governança e da justiça ecológicas.

O estudo se estrutura em três tópicos, além da introdução e da conclusão. Primeiramente, procede-se a uma exposição do movimento de constitucionalização do Direito ambiental brasileiro e posterior enfraquecimento da gestão ambiental governamental que infelizmente refletem a irresponsabilidade organizada da pauta ambiental brasileira. Dando continuidade, no tópico seguinte, através de uma pesquisa de como há necessidade de ruptura com o padrão clássico vigente, aborda-se a implementação de Um Estado de Direito Ecológico e, na sequência, como o conceito de processo estrutural, assim entendido aquele que visa concretizar um direito fundamental, realizar/reestruturar uma determinada política pública e/ou resolver litígios complexos pode contribuir para a efetivação de Um Estado de Direito Ecológico, analisando, ao final o caso da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no sul do Brasil.

## **1 O “esverdear” do Direito Constitucional**

Os novos valores impulsionados tanto pelo agravamento da crise socioambiental mundial quanto pelos movimentos internacionais de proteção do meio ambiente propiciaram a “irresistível tendência internacional” (BENJAMIN, 2010, p. 79) de constitucionalização da tutela do ambiente e a consolidação de normas de proteção ambiental no mundo, especialmente a partir da década de 1970.

No Brasil não foi diferente. Leis anteriores iniciaram algumas imposições legais sobre o uso de recursos naturais, como os Códigos de Águas, de Pesca, de Minas e da Caça, os antigos Códigos Florestais, Lei de Proteção à Fauna, o Estatuto do Índio, a Lei das Atividades Nucleares, dentre outras (NEXO JORNAL, 2021).

Contudo, foi nas décadas de 1980 e de 1990 que se deu o auge da legislação brasileira de proteção do meio ambiente, com a criação de importantes instituições e instrumentos legais. Em 1981, foi promulgada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938), inovando ao eleger o meio ambiente como objeto específico de proteção. Em 1985, surgiu a Lei nº 7.347, disciplinando a Ação Civil Pública como instrumento processual para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (NEXO JORNAL, 2021).

Como espinha dorsal do avanço normativo dessas décadas e como decorrência da crise ecológica (reconhecendo-se a relevância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais têm para promoção dos direitos fundamentais – liberais, sociais e ecológicos), a proteção do meio ambiente foi edificada a direito fundamental pela Constituição de 1988, primeira a dedicar-lhe capítulo exclusivo.

Nos anos 2000, o início do século foi marcado pela criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), pela criação do Ministério das Cidades, pela Política Nacional de Biossegurança, pela Política Nacional de Saneamento Básico, pela Política Nacional de Mudança do Clima, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outras (NEXO JORNAL, 2021).

Em 2012, a publicação do novo Código Florestal (Lei 12.651) colocou em risco a conservação da biodiversidade. A partir de então, houve flexibilização nas normas ambientais como auto licenciamento ambiental, falta de estrutura e capacidade para as Agências Ambientais darem maior efetividade às normas aprovadas, como os

direcionamentos das incumbências constitucionais do 225, parágrafo primeiro, incluindo o desmonte dos órgãos ambientais responsáveis pelo controle e fiscalização, falta de interesse político. A nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental causou fragilização participativa do CONAMA e retrocessos normativos em normas que traziam maior eficácia a proteção ambiental e ecológica.

Nos últimos anos, especialmente desde 2019, verificou-se verdadeira perda de atribuições da pasta do meio ambiente, com redução da participação da sociedade civil e flexibilização da fiscalização ambiental (NEXO JORNAL, 2021).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, ainda em seu primeiro relatório, em 2019, constatou que, apesar da proliferação de muitos acordos e tratados internacionais ambientais, bem como o estabelecimento de normas ambientais nos Estados, verifica-se a baixa implementação e efetividade na proteção ambiental. O relatório destacou, ainda, que houve no decorrer dos anos, desde 1972 até recentemente, o estabelecimento de agências e órgãos ambientais fracos institucionalmente, derivando em baixos índices de eficácia das normas, concluindo que vários fatores estão conectados com a fraca implementação do Estado de Direito Ambiental. Também foram evidenciados a falta de coordenação entre as agências ambientais, a baixa capacidade institucional, falta de acesso à informação, a corrupção e o sufocamento do engajamento civil. Ademais, ficam claros, conforme mencionado pelo PNUMA, os problemas de ineficiência e ineficácia da norma ambiental, verificando necessidade de mudanças em busca de uma maior juridicidade do direito ambiental, evitando sua função meramente simbólica. (UNEP, 2019).

Nos últimos anos, a legislação brasileira sofre retrocessos significativos no sistema de governança ecológica, trazendo dificuldades para os órgãos públicos na gestão ambiental e baixa efetividade das normas de proteção do meio ambiente.

Os problemas apontados não podem fazer vazia de sentido a regra inserida no art. 225, parágrafo 1º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, que institui pauta ambiental de incumbência do poder público de resguardar os processos ecológicos essenciais, de controle do risco do processo produtivo e de preservação da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético.

Vale salientar que a proteção ambiental consiste na proteção dos bens ecológicos através de uma nova abordagem sistêmica. Essa visão recomenda uma ruptura com o paradigma vigente, que não confere a esses bens ecológicos sua verdadeira relevância.

A proteção dos bens ecológicos requer uma abordagem ecocêntrica das normas ambientais e uma governança ecológica dos bens comuns.

## **2 Rumo à Ecologização do Direito**

A crise ecológica e a globalização desafiam a abordagem do Direito Ambiental, dos elementos da justiça ambiental, do sistema de governança atual e do próprio Estado. Todas as normas criadas pelo Direito vigente não conseguem reverter as consequências das catástrofes ambientais, emergindo a necessidade de uma nova hermenêutica jurídica e de implementação de ações efetivas *pro natura*. Um aprofundamento da própria Teoria do Direito e da funcionalidade do Estado merecem ser abordados sob uma nova ética ecológica em prol da justiça e da governança ecológicas.

O modelo tradicional (caracterizado pelo pensamento cartesiano, fragmentado e utilitarista do Direito Ambiental) tolera danos e reflete a ideia da Sociedade de Risco (BECK, 2011) da era do Antropoceno (CRUTZEN, 2002), na qual o homem é tido como centro das necessidades.

A mera reforma do Direito Ambiental não é suficiente. Na realidade, não há necessidade de mais normas, mas sim de uma nova hermenêutica, menos antropocêntrica e mais interconectada, porque constata-se clara discrepância entre o ideal do Direito Ambiental (estabelecimento de uma retórica política e legislações ambientais) e a sua realidade.

Os novos desafios da crise ecológica (mudanças climáticas, efeito estufa, contaminação da água e do solo, alterações da biodiversidade, zoonoses causadoras de pandemias, proliferação de doenças) requerem novos pensamentos sobre sustentabilidade local e global (ROCKSTRÖM, 2009).

Nessa perspectiva, fala-se em ruptura de um marco jurídico antropocêntrico e passagem do campo da promessa para o campo da implementação e da possibilidade da justiciabilidade de questões ainda não aceitas pelo Direito tradicional, como é caso dos

direitos da natureza e dos animais, da preservação da biodiversidade, dos conceitos de saúde e de equilíbrio com a natureza.

Essa ruptura consiste na implementação de um Estado Global Ecológico fundamentado em uma ética ecocêntrica, que considere a resiliência dos processos naturais e se preocupe com as futuras gerações.

O Estado de Direito Ecológico possui uma abordagem multidimensional, sistêmica, complexa e integrativa. Assim, a participação pública em decisões ambientais é particularmente importante. Ao mesmo tempo, foca em deveres morais e éticos dos seres humanos para com as espécies e recursos não humanos, bem como na vida no perfil coletivo. Encontra, demais, forte lastro teórico na tragédia dos comuns, pois não há bens e recursos naturais de forma ilimitada que suportem a racionalidade industrial e econômica atual.

O Direito Ecológico protege a autorregulação dos processos ecológicos essenciais, que são regidos por leis próprias, independentes da vontade humana. Sua implementação significa dar um passo para além da invisibilidade do dano e da incerteza científica, sair da visão da natureza como um valor instrumental (esta deve ser protegida em virtude de sua intangibilidade). O Direito Ambiental Ecologizado necessita ser melhor representado nas lides e conflitos ambientais e precisa de uma visão sistêmica de governança ecológica.

Em virtude do caráter essencial do Estado de Direito Ecológico, indispensável para a saúde dos humanos, bem-estar de todos (incluindo toda comunidade da vida e do planeta), faz-se necessário o estabelecimento de uma nova compreensão filosófica da crise ecológica e de uma nova ética em favor da vida na Terra (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021).

Novas interpretações e maneiras de aplicabilidade da teoria ambiental são urgentes, estabelecendo bases teóricas, normativas e jurisprudenciais através da transdisciplinaridade que envolve o tema.

A pesquisa aqui desenvolvida propõe conceituar e caracterizar o modelo de processo estrutural, identificando peculiaridades que possuem potencial para qualificar a atuação judicial tendente a controlar atuação estatal, estruturando/reestruturando órgãos e políticas públicas. Em seguida, buscar-se-á evidenciar que o uso de referido instrumental tem potencial para viabilizar a implementação de um Estado de Direito

Ecológico. Na última seção, discute-se a experiência da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, na região Sul do Brasil.

### **3 O processo estrutural como caminho para a efetivação de um Estado de Direito Ecológico**

Os litígios relacionados com a proteção do meio ambiente são essencialmente complexos. A solução possível para a superação da sistêmica violação de direitos não dispensa a compreensão transdisciplinar da situação, de forma a viabilizar soluções que efetivem a máxima proteção possível.

Tais conflitos são igualmente caracterizados pela policentria (é dizer, pela multipolaridade de interesses envolvidos) e pela constante mutabilidades dos fatos, a impor a adoção de soluções prospectivas.

Em tais condições, o modelo de processo estrutural aponta o caminho possível para a efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica da gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros de violações ambientais. A experiência da Ação Civil Pública instaurada para assegurar a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC não pode ser ignorada.

#### **3.1 O modelo de processo estrutural e a proteção do meio ambiente: o caminho para a implementação de um Estado de Direito Ecológico**

O modelo de processo civil tradicional, de adjudicação da pretensão inicialmente deduzida de forma completa e imutável, com vinculação do juiz ao pedido e possibilidade de prolação de decisão única, já não é capaz de servir de instrumento de composição de determinadas relações contemporâneas, substancialmente mais complexas.

Circunstâncias materiais podem exigir provimentos ou conduções que não se podem confundir com aqueles possibilitados pelo modelo tradicional de processo civil. Tais situações impõem um grau maior de criatividade judicial (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021, p. 31 e 33).

Foi sob tal influxo que surgiu o conceito de processo estrutural.

Ao que tudo indica, um litígio estruturante inicial teve início em 1954, no célebre caso *Browm vs. Board of Education of Topeka*. A Suprema Corte norte-americana rejeitou a possibilidade de admissão de crianças em escolas públicas com base em um sistema de segregação racial e determinou a aceitação da matrícula de estudantes negros em uma escola até então reservada a brancos, iniciando processo de reestruturação do sistema público de educação (DIDIER Jr.; ZANETI Jr.; OLIVEIRA., 2019, p. 340).

Na referida forma de atuação, destacam-se quatro características: 1) forte incidência de princípios constitucionais; 2) necessidade de reestruturar uma instituição ou política pública; 3) existência de vários ciclos de decisões e 4) maior carga de ativismo judicial (SILVA NETO, 2019, p. 326).

Anote-se, na passagem, que a possibilidade de controle judicial de políticas públicas é admitida com premissa da discussão por ser desenvolvida. O juiz brasileiro, como decorrência do papel que lhe constitucionalmente outorgado, controla a atividade de órgãos e o desenvolvimento de políticas públicas, em um espaço ampliado de participação democrática do cidadão comum que é o processo.

Ora, a possibilidade de referido controle também é, nos moldes do raciocínio aqui desenvolvido, condição para a efetiva implantação de um Estado de Direito Ecológico, que maximize a proteção ambiental. Sendo assim, importa discutir como e em que medida o objetivo antes explicitado pode ser melhor e mais eficientemente alcançado pelo modelo de processo estrutural do que pelo modelo tradicional de processo.

Importante destacar que conflitos ambientais usualmente contrapõem interesses conflitantes, mesmo entre grupos de atingidos por uma obra ou por um desastre ambiental (multipolaridade). Assim, por exemplo, conflito relacionado com a construção de fábrica potencialmente poluente coloca em oposição não apenas os interesses dos investidores e da população diretamente atingida (vizinhos da fábrica), mas também os dos que obteriam emprego, dos trabalhadores que se deslocaram para a construção e alteraram o ambiente social da cidade (formaram novas moradias, bairros, centros de convivência e alguns permanecerão mesmo depois do fim da obra) e, no limite, do Poder Público, que estimularia renda e, como decorrência, teria incremento de arrecadação.

O modelo tradicional de processo civil, mesmo por intermédio das demandas coletivas, não é capaz de permitir atuação judicial adequada, com aferição das consequências integrais da obra (as quais, não raras vezes, somente são evidenciadas após

conclusão) e adoção de decisões em onda (ou em cascata), que conformem/modifiquem a atuação do Poder Público, de forma a fazer com que a realização da obra/atividade não comprometa a máxima proteção ambiental.

### **3.2 A utilização do modelo de processo estrutural no Brasil para a plena efetivação de um Estado de Direito Ecológico: limites e possibilidades**

Já há no Brasil experiências de utilização da técnica dos processos estruturais para perseguir máxima proteção ao meio ambiente, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

A experiência mais remota data de 1993, quando o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (Processo n.º 93.8000533-4), em Criciúma/SC, objetivando a recuperação ambiental da região degradada pela mineração de carvão.

A partir de então, demandas da mesma estirpe são utilizadas tanto na seara ambiental (como aquelas que visam reestruturar o procedimento para a autorização de construção e fiscalização de barragens, visando evitar tragédias como aquelas que houve no Vale do Rio Doce) quanto para a estruturação/reestruturação de políticas e/ou órgãos públicos em ramos de atuação estatal.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal igualmente já utilizou técnicas próprias do processo estrutural. Tome-se como exemplo o caso “Raposa Serra do Sol” (Ação Popular n.º 3.388/RR). Ali, admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas estabeleceu diversas condições para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada, condicionando-o ao interesse da Política de Defesa Nacional. No corpo do acórdão, há apanágio das decisões estruturais, impondo regime de transição entre a situação anterior e aquela que se busca implementar.

Nas lides estruturais, nos moldes do que já restou destacado, parte-se da constatação de um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade estruturada

---

<sup>1</sup> É o caso do Processo n.º 0811930-91.2016.4.05.8100, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza. No bojo dela, foi instituída regulamentação da fila de cirurgias ortopédicas de alta complexidade no âmbito do Município de Fortaleza. Informação disponível em <https://www.jfce.jus.br/consulta-noticias/2414-uma-solucao-possivel-para-a-fila-das-cirurgias-ortopedicas-de-alta-complexidade-no-ceara.html>. Acesso em 4.set.2022.

(violação sistêmica de direitos). A partir daí, busca-se transição do referido estado (de desestruturação) para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada.

O procedimento é, pois, bifásico: em primeiro momento, é identificado o problema estrutural e é estabelecido programa ou projeto de reestruturação e, a seguir, desenvolve-se procedimento marcado pela flexibilidade, com possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismo de cooperação judiciária.

A decisão estrutural, portanto, é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, é estabelecido o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em suma, a decisão estrutural não estrutura, mas reestrutura o que estava desorganizado (DIDIER Jr.; ZANETI Jr.; OLIVEIRA, 2020, p. 109).

Tal o ponto em que se coloca a pesquisa que ora se apresenta. A efetiva implementação de Um Estado de Direito Ecológico carece da adequada utilização das técnicas do processo estrutural.

Uma proposta de ecologização do Direito e de exemplo de efetividade das normas ambientais é o caso da Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição, com participação da clínica jurídica do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) e do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

### **3.3 O Caso Lagoa da Conceição**

No dia 25 de janeiro de 2021, houve um deslizamento de encosta de dunas da Lagoa da Conceição, localizada no Parque Natural Municipal de Dunas da Lagoa da Conceição, nas proximidades da Servidão Manuel Luiz Duarte, culminando na desestabilização da encosta e escoando o material para a Lagoa da Conceição, formada em uma depressão entre uma duna e outra, causando o alagamento de várias casas de moradores no respectivo entorno. Cerca de 50 (cinquenta) famílias foram diretamente atingidas, o que ocorreu exatamente durante o período mais crítico da pandemia de COVID-19, de tudo resultando grande degradação do ecossistema local. Essa região era

utilizada para o lançamento de efluentes pela estação de tratamento de esgoto da Lagoa da Conceição, constituindo o sistema de esgotamento sanitário da região, chamada de Barragem de Evapoinfiltração, sob responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), deixando clara a fragilidade do sistema jurídico e de governança do local, sistema esse nitidamente regido por um paradigma preponderantemente mecanicista, antropocêntrico e utilitarista (CAPRA, MATTEI, 2015) de proteção jurídica do meio ambiente.

A Lagoa da Conceição é um bem imaterial para cidade e para a população de Florianópolis. Há um forte sentimento de apreço com a Lagoa da Conceição no Município de Florianópolis, tanto que a Lei Orgânica do Município reconhece o direito subjetivo da Natureza.

A situação impôs articulação da sociedade civil organizada e da Academia, viabilizando a instauração de ação civil pública de caráter nitidamente estrutural.

A Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição resultou de atividade de extensão universitária vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Equipe de docentes e de discentes que também são advogados interagiram com a representação da sociedade civil organizada e prestaram a assistência jurídica necessária à máxima proteção do meio ambiente.

A partir de abordagem inter e transdisciplinar, o PPGD da UFSC dialogou e contou com a colaboração de laboratórios e com emissão de laudos periciais por outros cursos/centros da própria UFSC e de outras instituições de ensino superior.

Ao mesmo tempo, foi travado intenso diálogo com a sociedade civil organizada e com os moradores do entorno da Lagoa da Conceição, tudo na busca de uma visão não fragmentada e sistêmica da situação, de forma a ensejar melhor governança da integridade dos bens ecológicos da Lagoa.

Da articulação referida, desenvolvida com foco na participação dos diversos atores que compõem o cenário da Lagoa da Conceição, foi instaurada Ação Civil Pública (Processo nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, em curso perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC) da qual figuram, como autores: a ONG Costa Legal; a Associação Florianopolitana das Entidades Comunitárias (UFECO) e a Associação Pachamama, protegendo os direitos difusos ambientais, bem como os direitos autônomos da Lagoa da Conceição, na perspectiva dos valores intrínsecos da natureza, bem como intergeracionais

e imateriais. A demanda foi instaurada em face de pessoas jurídicas de direito público interno, de órgãos da administração direta e indireta, todos responsáveis por maximizar a proteção ambiental. Figuram como réus o Município de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), o Estado de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e demais interessados (IBAMA, ICMBIO, IPHAN).

Ecoando abordagem sistêmica para a prática efetiva de relevante interesse do resgate do colapso da Lagoa, a petição inicial respectiva foi instruída com pareceres de juristas da vanguarda do Direito Ambiental brasileiro, como José Rubens Morato Leite, Maria Leonor Ferreira, Bruno Peixoto, Patryck Ayala, Mariana Coelho, Giorgia Sena Martins, Kamila Poppe, Melissa Ely Melo, Valeriana Barreto, Elisa Fiorini, Tiago Fensterseifer, Fernanda Cavedon-Capdeville, Luiz Fernando Scheibe, Isabel Couto, Carmem Rial, Letícia Albuquerque e Leatrice Faraco Daros. Referidos professores manifestaram-se sobre os seguintes temas: a irresponsabilidade organizada da gestão ambiental do poder público que se omite/maqueia a proteção dos bens ecológicos da Lagoa da Conceição; a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos; a necessária mudança de paradigma; o metabolismo social e a governança; a legitimação autônoma da Lagoa; a ecologização dos direitos humanos; a governança socioecológica; a fragilidade natural da Lagoa; as perspectivas histórica, cultural, paisagística e econômica da Lagoa da Conceição e a justiça ecológica.

No início do procedimento, por intermédio de decisão proferida em 11 de junho de 2021 e em atendimento a requerimento dos autores, foi determinada, pelo juiz responsável pela causa, Marcelo Krás, a criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC). Referida decisão deferiu pedido de tutela de urgência satisfativa incidente (tutela antecipatória).

A seguir, foi elaborado o Regimento Interno da CJ-PLC, já devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis.

A CJ-PLC tem como finalidade assessorar o Juízo competente na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC, por meio de uma governança ecológica. Para tal fim, pode responder aos questionamentos do Juízo, elaborar relatórios técnicos e propor critérios técnicos e programa de ações de prevenção e recuperação do

ecossistema da Lagoa da Conceição, observadas as delimitações de competência e atribuições legais conferidas a cada um de seus membros.

Previu-se que a Câmara será composta por 22 (vinte e dois) membros, sendo dois deles representantes do Ministério Público e os demais representantes de órgãos governamentais (administração pública federal, estadual e municipal) e representantes da sociedade civil organizada, de forma paritária, incluindo os réus da ação.

O edital de convocação para composição da Câmara foi publicado para habilitação como representantes da sociedade civil organizada: uma entidade de moradores, uma entidade de pescadores, uma entidade de defesa do meio ambiente, uma entidade de populações tradicionais e uma entidade de segmento empresarial local.

A composição da Câmara está em fase de homologação pelo juízo e tem mandato previsto de 1 (um) ano. Não houve, entretanto, habilitação para algumas das vagas disponíveis. Aguarda-se decisão do juízo para remanejamento das vagas não preenchidas (pescadores, populações tradicionais e o segmento empresarial local).

O que se almeja, pela instauração da referida demanda, é a obtenção de prestação jurisdicional consistente na elaboração e implementação progressiva de plano judicial de ações para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição, de forma a assegurar sua integridade ecossistêmica e garantir a realização de direitos fundamentais.

A instituição da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) visa subsidiar a elaboração de plano judicial de ação e auxiliar na fiscalização da efetivação daquilo que dele constar. O requerimento de instituição de referido órgão de apoio e assessoramento, como já foi dito, foi deferido e aguarda-se a complementação de sua composição.

A partir daí, augura-se que será efetivamente possível a adoção de providências estruturais, de implementação progressiva, que assegurem máxima proteção da Lagoa da Conceição. O modelo tem potencial para servir de paradigma, alterando a feição e potencializando o resultado de demandas semelhantes.

## **Conclusão**

A Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição possui indiscutível caráter estruturante, complexo, policêntrico e multidisciplinar. A adoção de providências ordenadas, prospectivas e sistêmicas possui potencial para barrar a gestão fragmentada, que viola direitos e degrada a Lagoa da Conceição. Só assim é possível evitar a repetição de desastres ambientais já vivenciados pelos brasileiros (casos de Mariana e Brumadinho, por exemplo). Em outras palavras, busca-se evitar o estado de coisas inconstitucional. A efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, é o que se persegue com a instauração da Ação Civil Pública referida.

A utilização do modelo de processo estrutural aponta o caminho possível para a efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica da gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros de violações ambientais.

Em tal contexto, a instituição de um órgão multipolar com a finalidade assessorar o Juízo competente na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição (a CJ-PLC), respondendo aos questionamentos do Juízo, elaborando relatórios técnicos e propondo critérios técnicos e programa de ações de prevenção e recuperação do ecossistema, tem potencial para efetivamente contribuir para uma adequada governança ecológica. Mais que isto, tem potencial para servir de paradigma para demandas semelhantes.

A proteção ambiental sistêmica deve incluir a proteção de bens comuns, com governança ecológica e fazer uma ruptura com o *status quo* do modelo atual de gestão ambiental da política pública, buscando uma nova pauta de solidariedade em relação ao futuro da comunidade da vida e planetária, plausível com a necessidade de uma nova Justiça Ecológica no Antropoceno, que substitua o antropocentrismo atual e o capitalismo exacerbado pelo valor instrumental da natureza.

A qualidade de vida na Terra consiste na interdependência de todos os seres que compõem a comunidade da vida e do planeta, incluindo a proteção da natureza em seu valor intrínseco. Entretanto, o homem é o elo que se perdeu do resto. Enquanto continuar a manter um padrão racional de centrismo humano estará destruindo a si mesmo, a natureza e o planeta.

## Referências

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. Thomson Reuters Brasil – RT, 2021.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRUTZEN, Crutzen Paul J. Geology of mankind. In: Nature, v. 415, 23, jan.2002, p. 23 Disponível em [https:// https://www.nature.com/articles/415023a](https://www.nature.com/articles/415023a). Acesso em 3.set.2022.
- DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., HERMES; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix. Processos Estruturais. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pp. 339-354.
- DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., HERMES; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Vol. 75, jan/mar.2020, pp. 101-136.
- NEXOJORNAL. A política ambiental brasileira e sua história. Disponível em <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-pol%C3%ADtica-ambiental-brasileira-e-sua-hist%C3%B3ria>. Publicado em 29 Jun 2020 (atualizado 01 out 2021). Acesso em 02 set.2022.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- UNEP (2019). Environmental Rule of Law: First Global Report. United Nations Environment Programme, Nairobi, 2019. Disponível em: [http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental\\_rule\\_of\\_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 02 set.2022.
- ROCKSTRÖM, Johan et all. Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity. *Ecology and Society*, Vol. 14, N. 2, 2009, dez., pp. 1-32. Disponível em <https://www.ecologyandsociety.org/vol14/iss2/art32/>. Acesso em 3.set.2022.
- SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix. Processos Estruturais. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pp. 325-338.